

Assunto: Resposta à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20240004 CBMCE/COMALP

Licitação nº **90676/2024** - Comprasnet

Processo NUP nº **10021.002369/2024-48**

Objeto: Prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, incluindo o fornecimento de materiais e peças novas, originais ou similares, compatíveis com os equipamentos que compreendem os sistemas de **AR CONDICIONADO** com fluxo refrigerante variável, incluindo suas redes de dutos e tubulações, **Unidades Evaporadoras Four Way Cassettes**, **Unidades Condensadoras VC PRO 380V**, **Unidades Evaporadoras Ceiling & Floor**; **SISTEMA DE RENOVAÇÃO DE AR** com Unidades recuperadoras de calor, modelo CRS 355M), bem como **SISTEMA DE PRESSURIZAÇÃO DAS ESCADAS** com Ventiladores Centrífugos dupla aspiração, rotor Ciroco) incluindo seus respectivos dutos, para atender às necessidades dos dois prédios do Complexo CISP, onde funcionam a 7ª Cia do 1º BBM e o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - CBMCE, na Avenida Borges de Melo, 690, Parreão - CEP 60.415-510, Fortaleza, Ceará, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 65, de 03 de Janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Jurídica do Estado do Ceará (PGE), atribuindo-lhe competência para o processamento de licitações de interesse de Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO não competir a Central de Licitações/PGE, juízo discricionário sobre a definição de objeto a ser contratado, suas especificações, questões técnicas, condições de contratações e, demais aspectos que extrapolem a atividade de processamento da fase externa da licitação;

CONSIDERANDO que a impugnante, insurge-se contestando as exigências: **DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DE QUE TRATA O ITEM 11.3.1.1.3 DO EDITAL – COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO TIPO VRF EM CONDENSADORAS VC PRO SERIE 380v.**

Para tanto, requer a impugnante: o provimento do pedido e o consequente alterações no edital.

CONSIDERANDO envolver questões referente a elaboração do edital, foi solicitado a manifestação do(a) CBMCE a qual emitiu resposta à impugnação, devidamente ratificado pela autoridade competente ora transcrito abaixo:

**“Em resposta** à impugnação apresentada pela licitante, referente ao Pe.2023.0004, esclarecemos que, conforme estabelecido no item 11.3.1.1.3 do edital, para a comprovação da qualificação técnico-operacional necessária à execução dos serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, as licitantes devem apresentar certidões ou atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de obras ou serviços com características semelhantes às do objeto da licitação (grifado no edital).

O edital especifica que o objeto da licitação é composto por Unidades de Sistema de Climatização tipo VRF, condensadoras VC PRO série 380V. Portanto, os atestados apresentados deverão demonstrar a experiência com equipamentos e sistemas com características semelhantes aos descritos no edital.

Ressaltamos que não estamos exigindo que os atestados especifiquem exatamente as marcas Midea ou Carrier. Será necessário que os atestados comprovem a execução de serviços em modelos com características equivalentes às do objeto da licitação.

Portanto, a exigência é baseada na similaridade das características dos equipamentos existentes e não nas marcas específicas. Agradecemos pela atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

CONSIDERANDO que o setor técnico do(a) CBMCE elabora o Termo de Referência, especificando o objeto diante da real demanda, definindo as exigências que Administração necessita e o que pretende com a futura contratação;

CONSIDERANDO que foge da competência do(a) pregoeiro(a), avaliar questões inerentes a fase interna do procedimento licitatório em análise, as quais são exclusivas responsabilidade do órgão interessado;

CONSIDERANDO que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados a confecção e elaboração do edital, portanto, fase interna do certame, este(a) pregoeiro(a) limita-se acolher a resposta à impugnação emitida pelo(a) CBMCE, em razão de sua competência legal restrita;

CONSIDERANDO que o processo se encontra instruído com todas as peças inerentes à sua instrução;

CONSIDERANDO que os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, atende os requisitos previstos no edital do Pregão, concebendo que abertura de propostas e disputa de lances foram previamente marcadas para 27/08/2024, enquanto a impugnação foi apresentada em 12/08/2024, porquanto, resta comprovado que a impugnação é TEMPESTIVA. Diante do exposto, à luz da legislação vigente aplicável, e ainda, considerando o parecer técnico, este pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pelo(a) **acolhimento**, devendo o edital do referido pregão, ser alterado nos termos da legislação pertinente/Parecer técnico exarado, devendo as demais exigências não questionadas ser mantidas em seus exatos termos.

Fortaleza, 27 de agosto de 2024.

Francisco **CLÁUDIO** Reis da Silva  
PREGOEIRO(A)